



Situação de Calamidade, declaração renovada por 15 dias, iniciando-se às 0:00 do dia 1 de junho e terminando às 23:59 do dia 14 de junho de 2020, com a possibilidade de revisão a cada 15 dias
Pacote de Medidas COVID-19

Para mais informação consulte:

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excecionais>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio

Informação 1

Os artigos que se destacaram neste texto dizem respeito ao cidadão comum, na ótica do desenvolvimento da sua atividade. Este texto não dispensa a leitura integral da **Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio**, que prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e revoga a Resolução do Conselho de Ministros nº38/2020, de 17 de maio, **com particular destaque para os seguintes artigos: 13º, 15º, 17º, 20º e 21º.**

INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS – Artigo 3º

São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no anexo I ao presente regime e que dele faz parte integrante.

ANEXO I - INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS

- 1. Atividades recreativas de lazer e diversão**
 - Salões de dança ou de festa;
 - Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;
 - Parques aquáticos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
 - Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.
- 2. Atividades culturais**
 - Grutas nacionais, regionais e municipais, públicas ou privadas, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação;
 - Praças, locais e instalações tauromáquicas;
- 3. Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos federados, em contexto de treino:**
 - Pavilhões ou recintos fechados, **exceto os destinados à prática de desportos individuais sem contacto**;
 - Pavilhões fechados de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
 - Pistas fechadas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
- 4. Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:**
 - Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.
- 5. Espaços de jogos e apostas:**
 - Salões de jogos e salões recreativos.
- 6. Estabelecimentos de bebidas:**
 - Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, **salvo quando integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusivo para os respetivos hóspedes**;
- 7. Termas e spas ou estabelecimentos afins, bem como solários.**
- 8. Escolas de línguas e centros de explicações, salvo, quanto aos primeiros, para efeito de realização de provas, no estrito cumprimento do distanciamento físico recomendado pela autoridade de saúde.**

TELETRABALHO E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO – Artigo 4º

1. O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID-19, podendo, nomeadamente, adotar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.
2. Sem prejuízo da possibilidade de adoção do regime de teletrabalho nos termos gerais previstos no Código do Trabalho, este regime é obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:
 - a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 10 de março, na sua redação atual;
 - b) O trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
 - c) O trabalhador com filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, fora dos períodos de interrupções letivas fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, de 18 de junho.
3. A obrigatoriedade prevista na alínea c) do número anterior é aplicável apenas a um dos progenitores, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.
4. O regime de teletrabalho é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.



5. Nas situações em que não seja adotado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho, podem ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente, a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, horários diferenciados de entrada e saída, horários diferenciados de pausas e de refeições.
6. Para efeitos do número anterior, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direção, devendo ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável.

LIMITAÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA – Artigo 5º

1. Na Área Metropolitana de Lisboa o acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como as concentrações de pessoas na via pública encontram-se **limitadas a 10 pessoas**, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.
2. Na Área Metropolitana de Lisboa são suspensas as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços **superior a 400 m²**, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior, e as respetivas áreas de consumo de comidas e bebidas (food-courts) dos conjuntos comerciais.
3. **Excetua-se do disposto no número anterior:**
 - a) Os estabelecimentos comerciais e atividades de prestação de serviços elencados no **anexo II** à Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio, (VER Circular Informativa nº 17_2020) independentemente da respetiva área;
 - b) Os estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais;
 - c) Os estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;
 - d) Os estabelecimentos que disponham de uma área superior a 400 m², quando o respetivo funcionamento tenha sido autorizado pelo município territorialmente competente e desde que garantidas as demais regras e exigências previstas no presente regime;
 - e) Os estabelecimentos que, ainda que disponham de uma área superior a 400 m², restrinjam a área de venda ou de prestação de serviços a uma área não superior àquele valor.
4. Na Área Metropolitana de Lisboa, os municípios territorialmente competentes reavaliam a manutenção da abertura dos estabelecimentos que disponham de uma área superior a 400 m² que haja sido autorizada ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio, bem como a manutenção em funcionamento de recintos de feiras que hajam retomado o seu funcionamento ao abrigo do artigo 18.º do mesmo regime
5. Na Área Metropolitana de Lisboa, as Lojas do Cidadão permanecem encerradas, sem prejuízo de poderem aceitar marcações para atendimento presencial a realizar após 1 de junho de 2020, mantendo-se o atendimento presencial por marcação nas Lojas de Cidadão apenas nas localidades onde não existam balcões desconcentrados, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.
6. Na Área Metropolitana de Lisboa, os veículos com lotação superior a cinco pessoas apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira, com as exceções previstas no artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.
7. O disposto no número anterior não se aplica aos transportes públicos.
8. A atividade operacional das forças e serviços de segurança e dos serviços de socorro a operar na Área Metropolitana de Lisboa, no âmbito da execução do presente regime, pode ser reforçada, em caso de necessidade, por efetivos de outras áreas geográficas, em articulação com a estrutura municipal de proteção civil.



RESTAURAÇÃO E SIMILARES – Artigo 14º

1. O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares **apenas é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:**
 - a) A **observância** das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras e instruções previstas no presente regime;
 - b) A ocupação, no interior do estabelecimento, **seja limitada a 50 % da respetiva capacidade**, tal como definida no artigo 133.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, **ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de um metro e meio;**
 - c) A partir das 23:00h o acesso ao público fique excluído para novas admissões;
 - d) O **recurso** a mecanismos de **marcação prévia**, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior.
2. A ocupação ou o serviço em esplanadas **apenas é permitida**, desde que **sejam** respeitadas, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração.
3. **Nas áreas de consumo de comidas e bebidas (food-courts) dos conjuntos comerciais deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar, com as devidas adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração.**
4. Os estabelecimentos de restauração e similares **que pretendam** manter a respetiva atividade, total ou parcialmente, para efeitos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

EVENTOS - Artigo 12º

1. Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 20, **sem prejuízo do disposto no número seguinte.**
2. A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:
 - a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
 - b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos;
 - c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente, salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.
3. Na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 6.º a 8.º, bem como no artigo 14.º quanto aos espaços de restauração nestes envolvidos, e os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.
4. Em situações devidamente justificadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respetivos termos.

EVENTOS DE NATUREZA CULTURAL – Artigo 18º

1. Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 12.º é permitido o funcionamento das salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos e similares, bem como de eventos de natureza cultural realizados ao ar livre, desde que:
 - a) Sejam observadas, com as devidas adaptações, as regras definidas nos artigos 6.º e 7.º;
 - b) Nas salas de espetáculo ou salas de exibição de filmes cinematográficos seja reduzida, sempre que necessário, observando as seguintes orientações:
 - i. Os lugares ocupados devem ter um lugar de intervalo entre espetadores que não sejam coabitantes, sendo que na fila seguinte os lugares ocupados devem ficar desencontrados;
 - ii. No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos dois metros entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores;
 - c) Nos recintos de espetáculos ao ar livre, a lotação do recinto deve observar as seguintes orientações:



- i. Os lugares estejam previamente identificados, cumprindo um distanciamento físico entre espetadores de um metro e meio;
 - ii. No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos dois metros entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores;
 - d) Os postos de atendimento estejam, preferencialmente, equipados com barreiras de proteção;
 - e) Seja privilegiada a compra antecipada de ingressos por via eletrónica e os pagamentos por vias sem contacto, através de cartão bancário ou outros métodos similares;
 - f) Sempre que aplicável, seja assegurada a manutenção dos sistemas de ventilação, garantindo que o seu funcionamento é efetuado sem ocorrência de recirculação de ar;
 - g) Se adaptem as cenas e os espetáculos ao vivo, sempre que possível, de forma a minimizar o contacto físico entre os envolvidos e a manter o distanciamento recomendado;
 - h) Sejam observadas outras regras definidas pela DGS.
2. Nas áreas de consumo de restauração e bebidas destes equipamentos culturais devem respeitar-se as orientações definidas pela DGS para o setor da restauração.

ATIVIDADE FÍSICA E DESPORTIVA - Artigo 19º

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, apenas pode ser realizada a prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo de modalidades desportivas individuais, conforme definidas no Despacho n.º 1710/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 4 de fevereiro, ou de modalidades coletivas por atletas federados, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS.
2. As competições de modalidades desportivas individuais e sem contacto físico, bem como a 1.ª Liga de Futebol Profissional, apenas podem ser realizadas ao ar livre, sem público, e desde que respeitem as orientações especificamente definidas pela DGS.
3. A prática de atividade física e desportiva ao ar livre ou em ginásios e academias apenas pode ser realizada desde que sejam respeitadas as orientações definidas pela DGS.
4. As instalações desportivas em funcionamento para efeitos dos números anteriores regem-se pelo disposto no artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

CUIDADOS PESSOAIS E ESTÉTICA – Artigo 22º

1. É permitido o funcionamento de:
 - a) Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, mediante marcação prévia;
 - b) Estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e bodypiercing, mediante marcação prévia;
 - c) Atividade de massagens em salões de beleza, em ginásios ou em estabelecimentos similares.
2. Nestes estabelecimentos devem respeitar-se as orientações definidas pela DGS.

REGRAS DE OCUPAÇÃO, PERMANÊNCIA E DISTANCIAMENTO FÍSICO - Artigo 6º

1. Em todos os locais abertos ao público, devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:
 - a) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de **0,05 pessoas por metro quadrado de área**, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;
 - b) A adoção de medidas que assegurem uma **distância mínima de dois metros entre as pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto**;
 - c) A garantia de que as pessoas permanecem dentro do **espaço** apenas pelo tempo estritamente necessário;
 - d) A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
 - e) A definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e **instalações**, utilizando portas separadas;
 - f) A observância de outras regras definidas pela Direção-Geral da Saúde (DGS);
 - g) O incentivo à adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do ponto anterior:
 - a) Entende-se por «área», a área destinada ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos;
 - b) Os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.



3. Os gestores, os gerentes ou os proprietários dos espaços e estabelecimentos devem envidar todos os esforços no sentido de:
 - a) Efetuar uma gestão equilibrada dos acessos de público, em cumprimento do disposto nos números anteriores;
 - b) Monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar, tanto quanto possível, a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.

REGRAS DE HIGIENE - Artigo 7º

Os locais abertos ao público devem observar as seguintes regras de higiene:

- a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;
- b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- d) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
- e) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inativação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas para utilização pelos clientes;
- f) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;
- g) Outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime.

SOLUÇÕES DESINFETANTES CUTÂNEAS - Artigo 8º

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.

HORÁRIOS DE ATENDIMENTO - Artigo 9º

1. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa dos próprios, por decisão concertada, por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos ou do membro do Governo responsável pela área da economia, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os estabelecimentos que retomaram a sua atividade ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio, bem como os que retomam a sua atividade a partir da entrada em vigor do presente regime, não podem, em qualquer caso, abrir antes das 10:00 h.
3. Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja alterado por efeito do número anterior podem adiar o horário de encerramento num período equivalente.
4. O disposto nos n.os 2 e 3 não é aplicável aos salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos.
5. Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.
6. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser limitados ou modificados por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia, durante o período de vigência do presente regime.



ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - Artigo 10º

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

DEVER DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - Artigo 11º

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de **ocupação máxima**, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

SERVIÇOS PÚBLICOS - Artigo 16º

1. Os serviços públicos mantêm o atendimento presencial por marcação, **mantendo-se a continuidade da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.**
2. Aos serviços abrangidos pelo presente artigo aplica-se o disposto nos artigos **7º e 9º.**

Informação 2

A plataforma “Open4business” é uma iniciativa criada pela VOST Portugal e pela Secretaria de Estado para a Transição Digital, no âmbito da COVID-19, numa altura em que todo o país se prepara para uma abertura gradual da economia.

Disponibiliza aos empresários – independentemente do seu sector ou dimensão – uma ferramenta que ajuda a informar todos os cidadãos, de um modo simples, quais os negócios / serviços que se encontram abertos ao público, que restrições de horário existem (se algumas), e que serviços são disponibilizados e permite aos cidadãos acesso a informação sobre os estabelecimentos/empresas que estão abertos e quais os horários praticados, evitando assim deslocações desnecessárias.

Para fazer o registo da sua empresa:

<https://covid19estamoson.gov.pt/open4biz/>



Informação 3

Juntamos em anexo o Plano de Desconfinamento, do Conselho de Ministros de 29 de maio de 2020.

Informação 4

Devido à situação atual, a data final de entrega do RU – Relatório Único será prolongada **até 31 de outubro de 2020.**

Informação 5

TELETRABALHO E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO – Artigo 4º

Na alínea a) do nº2, onde se lê:

“a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 10 de março, na sua redação atual;”

Deve ler-se:

“a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, **de 13 de março**, na sua redação atual;”

LIMITAÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA – Artigo 5º

No nº5, onde se lê:

“5 - Na Área Metropolitana de Lisboa, as Lojas do Cidadão permanecem encerradas, sem prejuízo de poderem aceitar marcações para atendimento presencial a realizar após 1 de junho de 2020, mantendo-se o atendimento presencial por marcação nas Lojas de Cidadão apenas nas localidades onde não existam balcões desconcentrados, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas”

Deve ler-se:

“5 - Na Área Metropolitana de Lisboa, as Lojas do Cidadão permanecem encerradas, sem prejuízo de poderem aceitar marcações para atendimento presencial a realizar após **15 de junho de 2020**, mantendo-se o atendimento presencial por marcação nas Lojas do Cidadão apenas nas localidades onde não existam balcões desconcentrados, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.”

Plataforma
#Open4business

Plano de
desconfinamento

Relatório Único 2019

Situação de
Calamidade

Declaração de
Retificação nº23-
A/2020, de 4 de junho
à Resolução do
Conselho de Ministros
nº40-A/2020, de 29 de
maio



Situation of Calamity, declaration renewed for 15 days, starting at 0:00 on June 1 and ending at 23:59 on June 14, 2020, with the possibility of review every 15 days COVID-19 Package of Measures

For more information, see:
<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excepcionais>

Resolution of the Council of Ministers No 40-A/2020 of 29 May

Information 1

The articles that stood out in this text concern the common citizen, from the perspective of the development of his activity. This text does not dispense the full reading of Council of Ministers Resolution No. 40-A/2020 of May 29, which extends the declaration of the situation of calamity, in the context of the covid-19 disease pandemic and repeals Council of Ministers Resolution No. 38/2020 of May 17, **with particular emphasis on the following articles: 13th, 15th, 17th, 20th e 21st.**

CLOSED FACILITIES AND ESTABLISHMENTS - Article 3

The facilities and establishments referred to in Annex I to this regime and which are an integral part of it shall be closed.

ANNEX I - CLOSED PREMISES AND ESTABLISHMENTS

- | | |
|--|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. Recreational activities of leisure and fun <ul style="list-style-type: none"> • Dance or party halls; • Amusement parks and recreational parks and similar for children; • Water parks, without prejudice to workers access for purposes of animal care; • Other locations or facilities similar to previous ones. 2. Cultural activities <ul style="list-style-type: none"> • National, regional and municipal caves, public or private, without prejudice to the access of workers for conservation purposes; • Squares, places and bullfighting facilities; 3. Sports activities, except those intended for the activity of federated sports practitioners, in the context of training: <ul style="list-style-type: none"> • Pavilions or enclosed spaces, except those intended for the practice of individual non-contact sports; • Closed pavilions of futsal, basketball, handball, volleyball, roller hockey and similar; • Closed skating, ice hockey and similar rinks; • Boxing rings, martial arts and similar; • Athletics tracks closed. | <ol style="list-style-type: none"> 4. Activities in open spaces, public spaces and roads, or private spaces and roads equivalent to public roads: <ul style="list-style-type: none"> • Parades and popular parties or folkloric manifestation or other of any nature. 5. Play and betting spaces: <ul style="list-style-type: none"> • Game rooms and recreational rooms. 6. Beverage establishments: <ul style="list-style-type: none"> • Beverage establishments and similar, with or without dance spaces, except when integrated into tourist establishments and local accommodation, for the provision of exclusive service to their guests. 7. Thermae and spas or similar establishments, as well as solariums, tattoo services and similar, namely implantation of piercings. 8. Language schools and centers of explanations, except for the former, for the purpose of taking tests, in strict compliance with the physical distancing recommended by the health authority. |
|--|--|

TELEWORK AND WORK ORGANIZATION - Article 4

1. The employer must provide the worker with appropriate health and safety conditions to prevent the risk of contagion arising from the COVID-19 disease pandemic, and may, in particular, adopt the teleworking regime, under the terms provided for in the Labor Code.
2. Without prejudice to the possibility of adopting the teleworking regime in the general terms provided for in the Labour Code, this regime is mandatory when requested by the worker, regardless of the employment relationship and whenever the functions in question permit, in the following situations:
 - a) The worker, subject to medical certification, is covered by the exceptional regime for the protection of immunosuppressed and chronically ill patients, pursuant to Article 25a of Decree-Law No 10-A/2020 of 10 March, in its current wording;
 - b) The worker with disabilities, with a degree of disability equal to or greater than 60 %;
 - c) The worker with a child or other dependent under the age of 12, or, regardless of age, with disabilities or chronic illness, resulting from suspension of school and non-school activities in school or social equipment to support early childhood or disability, outside the periods of lethal interruptions set out in Annexes II and IV to Order No. 5754-A/2019, published in the Diário da República, 2nd grade, paragraph 115, of June 18.
3. The obligation provided for in point (c) of the preceding paragraph shall apply only to one parent, regardless of the number of dependents or dependents.
4. The teleworking regime is still mandatory, regardless of the employment relationship and always the functions in question permit, when physical spaces and the organization of work do not allow compliance with the guidelines of the Directorate-General for Health (DGS) and the Authority for Working Conditions (ACT) on the matter, to the strict extent necessary.



5. In situations where the teleworking regime is not adopted in accordance with the terms of the Labor Code, measures to prevent and mitigate the risks arising from the pandemic may be implemented within the maximum limits of the normal working period and with respect for the right to daily and weekly rest provided for by law or in an instrument of collective regulation of work, in particular, **the adoption of workers' turnover scales between the teleworking scheme and the work performed in the usual workplace**, daily or weekly, differentiated entry and exit times, differentiated breaks and meal times.
6. For the purposes of the preceding paragraph, the employer may change the organisation of working time under its driving power and the procedure laid down in the applicable legislation must be complied with.

SPECIAL LIMITATIONS APPLICABLE TO THE LISBON METROPOLITAN AREA - Article 5

1. In the Metropolitan Area of Lisbon the access, movement or permanence of people in spaces frequented by the public, as well as the concentrations of people on the public road **are limited to 10 people**, unless they belong to the same household.
2. In the Metropolitan Area of Lisbon, activities are suspended in retail and service establishments with an area of sale or provision of services **greater than 400 m²**, as well as those in commercial complexes, unless they have an equal or lesser area and an autonomous and independent entrance from the outside, and the respective areas of food and beverage consumption (food courts) of the commercial complexes.
3. **Except for the provisions of the previous number:**
 - a) Commercial establishments and service provision activities listed in Annex II to Council of Ministers Resolution No. 38/2020 of 17 May (See Newsletter No. 17_2020) regardless of their area;
 - b) Book and musical media shops;
 - c) Establishments wishing to maintain their activity exclusively for the purpose of home delivering the goods or making the goods available at the establishment door through the wicket, in which case they are prohibited from accessing the interior of the establishment by the public;
 - d) Establishments with an area exceeding 400 m², when their operation has been authorized by the territorially competent municipality and provided that the other rules and requirements laid down in this regime are guaranteed;
 - e) Establishments which, even if they have an area of more than 400 m², restrict the area of sale or provision of services to an area not exceeding that value.
4. In the Lisbon Metropolitan Area, territorially competent municipalities reassess the maintenance of the opening of establishments with an area of more than 400 m² which has been authorized under Article 6(2) (d) of the regime annexed to Council of Ministers Resolution 38/2020, 17 May, as well as the maintenance in operation of fairgrounds which have resumed their operation under Article 18 of the same regime.
5. In the Metropolitan Area of Lisbon, the Citizen's Stores remain closed, without prejudice to being able to accept appointments for face-to-face service to be carried out after June 1, 2020, keeping the face-to-face service by appointment in the Citizen's Stores only in locations where there are no unconcentrated counters, as well as the provision of these services through digital means and contact centers with citizens and companies.
6. In the Metropolitan Area of Lisbon, vehicles with a capacity of more than five people can only circulate, unless all occupants are part of the same household, with two thirds of their capacity, and occupants must wear a mask or visor, with the exceptions provided for in Article 13-B of Decree-Law No. 10-A/2020 of March 13, in its current wording.
7. The provisions of the preceding paragraph do not apply to public transport.
8. The operational activity of security forces and services and rescue services operating in the Lisbon Metropolitan Area, within the scope of the implementation of this regime, can be strengthened, if necessary, by personnel from other geographical areas, in conjunction with the municipal civil protection structure.



RESTORATION AND SIMILAR - Article 14

1. The operation of catering establishments and similar is only permitted if the following conditions are met:
 - a) **Compliance** with the instructions specifically drawn up for this purpose by the DGS, as well as the rules and instructions laid down in this regime;
 - b) The occupancy, within the establishment, **is limited to 50 % of its capacity**, as defined in Article 133 of the Annex to Decree-Law No. 10/2015 of 16 January, in its current wording, **or, alternatively, impermeable physical barriers of separation between customers facing each other and a distance between tables of one and a half meters are used;**
 - c) From 11:00 pm access to the public is excluded for new admissions;
 - d) **The use of pre-booking mechanisms**, in order to avoid waiting situations for service in establishments, as well as in the outdoor space.
2. The occupation or service on terraces is **only permitted**, as long as they are respected, with the necessary adaptations, the DGS guidelines for the catering sector.
3. **In the areas of food and drink consumption (foof-courts) of commercial complexes, the organization of space should be provided for in order to avoid agglomerations of people and to comply with the DGS guidelines for the catering sector with appropriate adaptations.**
4. Catering establishments and similar establishments **wishing** to maintain their activity, in whole or in part, for the purpose of confection intended for consumption outside the establishment or delivery at home, directly or through an intermediary, are exempted from a license for confection intended for consumption outside the establishment or delivery at home and may determine to their employees, provided that with their consent, participation in their activities, even if they did not integrate the subject matter of their employment contracts.

EVENTS - Article 12

1. Celebrations and other events involving an agglomeration of persons in numbers greater than **20 shall not be permitted, without prejudice to the provisions of the following paragraph.**
2. **DGS sets out the specific guidelines for the following events:**
 - a) **Religious ceremonies, including community celebrations;**
 - b) **Events of a family nature, including weddings and baptisms, either as regards civil or religious ceremonies or other commemorative events;**
 - c) **Events of a corporate nature held in spaces suitable for this purpose, namely, congress halls, tourist establishments, venues suitable for the realization of trade fairs and outdoor spaces.**
3. **In the absence of guidance from the DGS, event organizers shall observe, with the necessary adaptations, the provisions of Articles 6 to 8, as well as Article 14 on the catering spaces involved, and participants wear a mask or visor in the enclosed spaces.**
4. **In duly justified situations, the members of the Government responsible for the areas of internal administration and health may jointly authorize the holding of other celebrations or events, defining their terms.**

CULTURAL EVENTS - Article 18

1. Notwithstanding Article 12(1) it is permitted to operate the theatres, exhibition of cinematographic films and similar, as well as cultural events held outdoors, provided that:
 - a) The rules defined in articles 6 and 7 are observed, with the necessary adaptations;
 - b) In the theaters or movie screening rooms is reduced, whenever necessary, observing the following guidelines:
 - i. The occupied seats must have a break place between spectators who are not cohabiting, and in the next row the seats occupied must be mismatched;
 - ii. In the case of a stage, a minimum distance of at least two meters is guaranteed between the mouth of scene and the first row of spectators;
 - c) In outdoor venues, the venue must observe the following guidelines:



- i. The places are previously identified, fulfilling a physical distance between spectators of one and a half meters;
 - ii. In the case of a stage, a minimum distance of at least two meters is guaranteed between the mouth of scene and the first row of spectators;
 - d) The service stations are preferably equipped with protective barriers;
 - e) The advance purchase of tickets by electronic means and payments by contactless means, by bank card or other similar methods are privileged;
 - f) Where applicable, the maintenance of ventilation systems is ensured, ensuring that they are operated without the occurrence of air recirculation;
 - g) Adapt the scenes and live shows, whenever possible, in order to minimize the physical contact between those involved and maintain the recommended distance;
 - h) Other rules defined by the DGS are observed.
2. In the areas of food and beverage consumption of these cultural equipment, the guidelines defined by the DGS for the catering sector should be respected.

PHYSICAL ACTIVITY AND SPORTS - Article 19

1. **Without prejudice to the provisions of the following paragraphs**, physical and sports activities may only be carried out in a non-competitive context of individual sports, **as defined in Order No. 1710/2014, published in the Diário da República, 2nd series, of February 4, or of collective modalities by federated athletes, as long as in compliance with the guidelines defined by the DGS.**
2. **Competitions in individual sports and without physical contact, as well as the 1st Professional Football League, can only be held outdoors, without an audience, and as long as they respect the guidelines specifically defined by the DGS.**
3. **The practice of physical and sports activities outdoors or in gyms and academies can only be carried out as long as the guidelines defined by the DGS are respected.**
4. Sports facilities in operation for the purposes of the preceding paragraphs are governed by the provisions of article 7, with the **necessary** adaptations.

PERSONAL CARE AND AESTHETICS - Article 22

1. The operation is allowed:
 - a) Hairdressing salons, barbers, beauty institutes, by appointment;
 - b) Tattoo and body piercing establishments or studios, by appointment;
 - c) Massage activity in beauty salons, gyms or similar establishments.
2. In these establishments, the guidelines defined by the DGS must be respected.

RULES OF OCCUPATION, PERMANENCE AND PHYSICAL DISTANCING - Article 6

1. **In all places open to the public, the following rules of occupation, permanence and physical distance must be observed:**
 - a) The allocation of spaces accessible to the public must observe the maximum indicative occupation rule of **0.05 people per square meter of area**, with the exception of service provision establishments;
 - b) The adoption of measures ensuring a **minimum distance of two meters between persons, unless special provision or guidance from the DGS in a different sense;**
 - c) The guarantee that people remain within **space** only for the time strictly necessary;
 - d) The prohibition of waiting situations for service within service establishments, and economic operators should preferably resort to pre-booking mechanisms;
 - e) The definition, where possible, of specific input and output circuits in establishments and **installations**, using separate doors;
 - f) Compliance with other rules defined by the Directorate-General for Health (DGS);
 - g) Encouraging the adoption of approved codes of conduct for certain sectors of activity or establishments, provided that they do not contravene the provisions of this regime.
2. For the purposes of point (a) of the preceding paragraph:
 - a) 'Area' means the area intended for the public, including areas of collective use or movement, with the exception of areas reserved for vehicle parking;
 - b) The expected maximum occupancy limits per person do not include employees and service providers who are performing duties in the spaces concerned.



3. Managers, or owners of spaces and establishments must make every effort to:
 - a) Carry out a balanced management of public access, in compliance with the provisions of the preceding paragraphs;
 - b) Monitor public access refusals in order to avoid, as far as possible, the concentration of persons at the entrance to spaces or establishments.

HYGIENE RULES - Article 7

Places open to the public must comply with the following hygiene rules:

- a) The provision of the service and the transport of products must be carried out in compliance with the necessary hygiene rules defined by the DGS;
- b) Economic operators shall promote daily and periodic cleaning and disinfection of spaces, equipment, objects and surfaces with which there is intense contact;
- c) Economic operators shall promote the cleaning and disinfection, after each use or interaction, of automatic payment terminals (TPA), equipment, objects, surfaces, products and utensils for direct contact with customers;
- d) Economic operators shall promote the restraint, as far as possible, by employees or customers of touching products or equipment as well as in unpackaged articles, which should preferably be handled and dispensed by employees;
- e) In retail clothing and similar establishments, during this phase, control of access to changing room should be promoted, safeguarding, where applicable, the partial inactivation of some of these spaces in order to ensure minimum safety distances, and ensuring the disinfection of dials, clothing holders and hangers after each use, as well as the provision of skin disinfectant solutions for use by customers;
- f) In the event of exchanges, returns or recovery of used products, operators shall, where possible, ensure their cleaning and disinfection before being made available for sale again, unless this is not possible or compromises the quality of the products;
- g) Other rules defined in codes of conduct approved for certain sectors of activity or establishments, provided that they do not contravene the provisions of this regime.

SKIN DISINFECTANT SOLUTIONS - Article 8

Retail or service establishments shall seek to ensure that skin disinfectant solutions are made available to employees and customers at all entrances and exits of establishments, as well as inside, in locations suitable for disinfection according to the organization of each space.

OPENING HOURS - Article 9

1. The opening hours of retail or service establishments may be adjusted in order to ensure a delay in the opening or closing hours, on their own initiative, by concerted decision, by managers decision of the spaces where the establishments are located or the member of the Government responsible for the economy area, without prejudice to the provisions of the following paragraph.
2. Establishments that have resumed their activity under Council of Ministers Resolution No 33-A/2020 of 30 April and Council of Ministers Resolution No 38/2020 of 17 May, as well as those that resume their activity from the entry into force of this regime, may not, in any case, open before 10:00 a.m.
3. Establishments whose usual opening hours are changed by effect of the preceding paragraph may postpone the closing time in an equivalent period.
4. Paragraphs 2 and 3 shall not apply to hair salons, barbers, beauty institutes, restaurants and similar, coffee shops, teahouses and the like, driving schools and vehicle technical inspection centers.
5. Retail or service establishments may close at certain times of the day to ensure cleaning and disinfection operations of employees, products or space.
6. The opening hours of retail or service establishments may be limited or modified by order of the Government member responsible for the area of the economy during the period of validity of this regime.



PRIORITY SERVICE - Article 10

Retail or service establishments shall take priority into the needs of health professionals, members of the security, protection and rescue forces and services, armed forces personnel and the provision of social support services.

DUTY TO PROVIDE INFORMATION - Article 11

Retail or service establishments shall clearly and visibly inform customers of the new rules of **maximum occupancy**, operation, access, priority, service, hygiene, safety and other relevant rules applicable to each establishment.

PUBLIC SERVICES - Article 16

1. Public services maintain face-to-face service by appointment, **maintaining the continuity of the provision of services through digital media and contact centers with citizens and businesses.**
2. The provisions of Articles 7 and 9 shall apply to the services covered by this Article.

Information 2

Platform
#Open4business

The "Open4business" platform is an initiative created by VOST Portugal and the State Secretary for Digital Transition, under COVID-19, as the whole country prepares for a gradual opening up of the economy.

It provides entrepreneurs – regardless of their sector or size – with a tool that helps inform all citizens, in a simple way, which businesses / services are open to the public, which time restrictions exist (if some), and which services are made available and allows citizens access to information about the establishments / companies that are open and what schedules are practiced, thus avoiding unnecessary travel.

To register your company:

<https://covid19estamoson.gov.pt/open4biz/>



Information 3

Deconfinement
plan

We attached the Deconfinement Plan of the Council of Ministers of May 29, 2020.

Information 4

Single Report 2019

Due to the current situation, the RU – Single Report 2019 delivery date will be extended until **31 October 2020**.

Information 5

Situation of
Calamity

TELEWORK AND ORGANIZATION OF WORK - Article 4

In paragraph a (2), which reads:

"a) The worker, subject to medical certification, is covered by the exceptional regime for the protection of immunosuppressed and chronically ill patients, pursuant to Article 25a of Decree-Law No. 10-A/2020 of 10 March, in its current wording;"

It should read:

"a) The worker, subject to medical certification, is covered by the exceptional regime for the protection of immunosuppressed and chronically ill patients, pursuant to Article 25a of Decree-Law No. 10-A/2020 of **13 March**, in its current wording;"

SPECIAL LIMITATIONS APPLICABLE TO THE LISBON METROPOLITAN AREA - Article 5

In paragraph 5, which reads:

"5 - In the Metropolitan Area of Lisbon, the Citizen's Stores remain closed, without prejudice to being able to accept appointments for face-to-face service to be held after June 1, 2020, maintaining face-to-face service by appointment in the Citizen's Stores only in locations where there are no unfocused counters, as well as the provision of these services through digital media and contact centers with citizens and businesses."

It should read:

"5 - In the Metropolitan Area of Lisbon, the Citizen's Stores remain closed, without prejudice to being able to accept appointments for face-to-face service to be held after **June 15, 2020**, maintaining face-to-face service by appointment in the Citizen's Stores only in locations where there are no unfocused counters, as well as the provision of these services through digital media and contact centers with citizens and businesses."

Declaration of Rectification No. 23-A/2020 of 4 June to Resolution of the Council of Ministers No. 40-A/2020 of 29 May